SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002271-11.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação

Requerente: Gislaine Garcia Zapata
Requerido: Marmoraria Grã Mar e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido mercadorias da primeira ré, a qual é parceira da segunda ré, mas como as rés não as entregaram no prazo estipulado sustou os cheques dados como pagamento pela transação.

Alegou ainda que a segunda ré protestou indevidamente tais cártulas, de sorte que almeja à declaração da inexigibilidade do débito a elas relativo, bem como o recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada em contestação pela segunda ré não merece acolhimento.

Isso porque foi ela quem promoveu os protestos cuja sustação a autora postula (fls. 19/20 e 27), circunstância que por si só viabiliza sua permanência no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, extrai-se dos autos a existência de

duas relações jurídicas.

A primeira envolve a autora e a primeira ré, referindo-se à venda de mercadorias firmada entre ambas.

Já a segunda concerne à autora e à segunda ré, atinando aos protestos dos títulos dados para pagamento do negócio antes mencionado.

Quanto àquela, não permite maiores digressões porque restou positivado que a venda ligada ao documento de fl. 09 restou prejudicada pela falta de entrega das mercadorias compradas pela autora.

Entretanto, é relevante observar desde já que a segunda ré não teve participação nessa transação e sua eventual condição de fornecedora da primeira ré por si só à evidência não a vincula a ela.

Ademais, como o pedido exordial guarda pertinência em última análise com os protestos dos cheques, tidos por indevidos pela autora e geradores a ela de danos morais, sobre eles recai o aspecto principal a demandar exame.

A propósito, a segunda ré apresenta-se como terceira em face da relação jurídica de origem, cuja boa-fé é presumida e não foi refutada por elementos consistentes.

A jurisprudência sobre o tema é assente:

"Declaratória de inexigibilidade. Cheque. Apontamento a protesto por terceiro. Negócio subjacente. Pagamento de prestação de serviços parcialmente realizados. Irrelevância na espécie. <u>Circulação do título que impede a oposição das exceções pessoais ao terceiro de boa fé. Art. 25 da Lei do Cheque. Princípio não modificado pelo Código de Defesa do Consumidor.</u> Recurso improvido" (Apelação nº 9111035-31.2008.8.260000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ERSON T. OLIVEIRA,** j. 25.04.2012 – grifei).

"Ação de anulação de títulos de crédito e medida cautelar de sustação de protesto — Hipótese de aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa fé — Inexistência de provas de que o réu, ao receber o cheque, tenha agido com má-fé — Caso em que não há notícia da presença de irregularidade formal na cártula, tampouco a autora nega a sua emissão — Sentença reformada — Recurso provido" (Apelação nº 9219764-59.2005.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RENATO RANGEL DESINANO**, j. 25.04.2012 — grifei).

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie dos autos, não tendo a autora demonstrado concretamente a má-fé da segunda ré.

Se porventura houve desacertos entre a autora e a primeira ré isso evidentemente como já assinalado não projeta reflexos à segunda ré ou afeta da algum modo sua esfera jurídica.

Nem se diga que a primeira ré teria pago a ela os valores de pelos menos dois dos três cheques protestados.

O documento de fl. 103 não contém nenhum dado objetivo para firmar convicção de que o pagamento nele cristalizado tivesse liame específico com as cártulas questionadas nos autos, não se podendo olvidar que a segunda ré comprovou satisfatoriamente a posse de vários outros títulos recebidos da primeira ré (fls. 126/127).

Isso denota que inexiste lastro minimamente sólido para a conclusão de que aquele documento (fl. 103) se referisse à percepção de valores dos cheques tratados nos autos.

O quadro delineado conduz à rejeição da

pretensão deduzida.

Não se vislumbrou a prática de ato ilícito da segunda ré ao protestar os cheques que recebeu como terceira de boa-fé da primeira ré, de sorte que esse ato há de prevalecer, além de não gerar danos morais à autora passíveis de reparação.

Por fim, e na esteira de todas as considerações já expendidas, o pedido contraposto apresentado pela segunda ré merece prosperar, permanecendo em aberto a dívida da autora a partir da emissão regular dos cheques, o que, aliás, não foi controvertido em momento algum.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a autora a pagar à segunda ré a quantia de R\$ 1.350,00, acrescida de correção monetária, a partir da emissão de cada cheque que a perfez, e juros de mora, contados da citação.

Caso a autora não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno sem efeito a decisão de fl. 28.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA